



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Plantão - JFSC

INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 5003597-36.2026.4.04.7208/SC

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS E CONTEINERES EM GERAL DE NAVEGANTES E REGIAO

RÉU: ASSOCIACAO CATARINENSE DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGA - ACTRC

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS, CONTEINERES EM GERAL, TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS - ANTC

RÉU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

DESPACHO/DECISÃO

Autos examinados em regime de plantão.

1. Relatório

A **União** ajuizou ação de interdito proibitório contra o SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS E CONTEINERES EM GERAL DE NAVEGANTES E REGIAO, a ASSOCIACAO CATARINENSE DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGA - ACTRC, a ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS, CONTEINERES EM GERAL, TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS - ANTC e PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS visando a proteção possessória das vias e da infraestrutura portuária localizada em Itajaí e em Navegantes, requerendo a concessão da tutela de urgência para:

"I – Autorizar o Poder Público (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e demais órgãos competentes) a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento, que porventura venham a posicionar-se em locais inapropriados nas rodovias federais BR 101 e BR 470 e no interior de toda a área do Complexo Portuário de Itajaí e Navegantes-SC, inclusive mediante o emprego da força pública;

II - Determinar aos demandados que se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos das rodovias federais BR 101 E BR 470 e locais que interligam o Complexo Portuário de Itajaí e Navegantes e suas instalações à malha viária, ou qualquer outra medida que este Juízo, na forma do art. 497 do CPC, entenda pertinente;

III – Alternativamente, por ocasião das manifestações convocadas pelos Réus, que seja a eles determinado que garantam a trafegabilidade no leito estradal em quaisquer trechos das rodovias federais e locais na região portuária, vedado o bloqueio da circulação dos demais veículos nas referidas vias ou qualquer ato que afete, ainda que indiretamente, infraestrutura crítica;

IV - Seja fixada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa física participante e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por pessoa jurídica que capitaneie ou apoie o evento, no caso de ocupações coletivas das rodovias federais localizadas nas imediações portuárias, ocorrida durante manifestação, que impeça ou dificulte a livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, cause prejuízo à segurança, à fluidez do trânsito nas aludidas rodovias e/ou afete infraestruturas críticas;

V - Seja autorizado às forças de segurança competentes solicitar dados pessoais (incluindo número de documentos de identidade e CPF), estado, profissão, domicílio e residência, a fim de identificar manifestantes que descumpram o preceito cominatório, de modo a tornar viável a imposição das sanções pecuniárias sob pena de prática, pelos manifestantes que se recusarem, da infração penal, em tese, prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais, devendo ser levados à presença da autoridade policial competente (Polícia Civil) para as providências de polícia judiciária;

VI - Diante da velocidade da evolução dos fatos, seja determinado, já na própria ordem de interdito, também a ordem para a imediata desocupação acaso, nesse ínterim, já tenha ocorrido o esbulho quando do cumprimento do mandado judicial, pedido que a União ampara na fungibilidade das ações possessórias prevista no art. 554 do CPC;"

Disse, em síntese, que, conforme amplamente noticiado na imprensa, estão sendo planejadas manifestações e atos de bloqueio de rodovias para o dia 19/03/2026, com o intuito de alcançar o atendimento de uma pauta de reivindicações. No caso dos autos, estão sob ameaça de bloqueio a BR-101 e a BR-470, que levam ao Complexo Portuário de Itajaí. Afirmou que, segundo a Polícia Rodoviária Federal, a BRs-101 e a BR-470 podem ser alvo de bloqueios especialmente no seu entroncamento, a exemplo do que ocorreu em outras ocasiões semelhantes. Tais rodovias levam ao Complexo Portuário de Itajaí e Navegantes, de inegável importância não apenas no contexto local, mas para todo o Brasil.

Defendeu que *"incomensuráveis os potenciais prejuízos causados à população e aos usuários das rodovias, dentre os quais se encontrarão os que estão em trânsito local, interestadual, internacional e os que transportam cargas perigosas e perecíveis, havendo inclusive grande risco de ocorrerem acidentes de trânsito*



devido à dinâmica do tráfego em rodovias" e que, sem uma ordem judicial, a PRF não conseguirá controlar o movimento.

Decido.

2. Fundamentação

O Código de Processo Civil estabelece:

Seção III ***Do Interdito Proibitório***

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

E na seção anterior do Código, aplicável à matéria:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

O art. 95 do CPC estabelece que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, proibindo expressamente a eleição de foro ou a caracterização da competência pelo domicílio quando o litígio recair sobre **posse**.

E nos termos do art. 107 do CPC, *"se o imóvel se achar situado em mais de um Estado ou comarca, determinar-se-á o foro pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel"*.

No caso dos autos, a postulante refere que *"No caso dos autos, estão sob ameaça de bloqueio a BR-101 e a BR-470, que levam ao Complexo Portuário de Itajaí"*.

Acompanham a petição inicial diversas matérias jornalísticas noticiando a possível paralização e fechamento de rodovia na região, tal como evento 1, NOT/PROP8 que afirma que *"Caminhoneiros de Santa Catarina entram em paralisação nacional após alta no diesel"*.

Foram juntados ofícios oriundos da PRF informando que a *"Superintendência tomou conhecimento, conforme notícias amplamente divulgadas nos sítios oficiais de noticiários da região (SEI nº 72198071, 72198080, 72198081, 72198082, 72198083 e 72198102) que o Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas e Contêineres em Geral de Navegantes (Sinditac-Navegantes) está organizando uma manifestação de modo a ocupar, obstruir ou dificultar a passagem nas rodovias federais, notadamente no município de Navegantes, a partir do dia 19 de março de 2026 (quinta-feira)." (evento 1, OFIC2); ainda, que "até presente momento ainda não tenham sido registrados pontos de interdição, há locais que merecem atenção, por já terem servido de palco para manifestações pretéritas" (evento 1, OFIC4).*

Decido.

A Constituição Federal estabelece que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) é órgão de segurança pública (art. 144, II), incumbindo-lhe, portanto, a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, em especial o “patrulhamento ostensivo das rodovias federais”.

Sua atuação é regulamentada pelo Decreto 1.655/1995, que dispõe:

Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;

[...]

VII - *assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;*

Em adição, prevê o art. 254, incisos I e IV, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 254. *É proibido ao pedestre:*

I - *permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;*

[...] IV - *utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;”*

Há, portanto, base normativa sólida e suficiente para desempenho das atribuições da PRF, em especial manter o pleno funcionamento de rodovias federais, livres de desembaraços, sem necessidade de concurso do Poder Judiciário.

No ponto, consigne-se que a jurisprudência é deferente ao poder de autoexecutoriedade dos atos administrativos, que engloba o exercício regular do poder de polícia:

[...] *consigne-se que o poder de polícia da Administração Pública Federal pode ser legalmente empregado para desobstruir as rodovias federais, não se mostrando imprescindível, antecipadamente, a intervenção judicial. [...] (TRF4, AC 5057308-28.2022.4.04.7100, 4ª Turma, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julgado em 24/04/2024)*

[...] *A medida ora requerida pelo agravante pode ser tomada diretamente pelos órgãos envolvidos, que detêm legítimo poder de polícia dotado de autoexecutoriedade, dispensando ordem judicial para sua execução. 4. A rodovia em questão está sob controle da Polícia Rodoviária Federal, órgão federal de segurança pública ao qual incumbe a fiscalização de rodovias federais. [...] (TRF4, AG 5037783-83.2023.4.04.0000, 12ª Turma, Relatora GISELE LEMKE, julgado em 06/03/2024)*

Não obstante, o Superintendente da PRF em Santa Catarina justifica a necessidade da medida judicial nos seguintes termos(evento 1, OFIC3):

Senhor Advogado da União, 1. De ordem do Sr. Superintendente e em atendimento à solicitação efetuada mediante o OFÍCIO n. 00155/2026/COREPAMNS/PRU4R/PGU/AGU, informo o que segue. [...]

c) as dificuldades e os riscos para execução do desforço imediato;

R: A execução do desforço imediato diante da iminente paralisação dos caminhoneiros apresenta desafios que transitam entre a complexidade jurídica e a exaustão operacional. No campo prático, a principal dificuldade reside na mobilização de recursos e na gestão do efetivo, uma vez que manter tropas de sobreaviso exige um planejamento logístico custoso e uma escala de trabalho que pressiona a capacidade de resposta das forças de segurança. Essa necessidade de prontidão esbarra na limitação de recursos orçamentários e na vasta extensão das rodovias, o que torna o controle de todos os pontos de possível obstrução uma tarefa monumental. Quanto aos riscos, a aplicação da autotutela da posse exige uma proporcionalidade rigorosa. Qualquer excesso na força empregada pode resultar em confrontos diretos, danos à integridade física e a responsabilização civil ou administrativa dos agentes envolvidos. Entretanto, é nesse cenário de tensão que a obtenção de provimento judicial impeditivo de obstrução viária se mostra essencial. O provimento judicial confere uma fundamentação jurídica sólida à ação policial, legitimando o uso da força necessária para garantir o direito de ir e vir e o abastecimento nacional. Ao fornecer o suporte legal preventivo e processual, a decisão judicial torna a atuação policial muito mais robusta, protegendo os agentes de questionamentos futuros e garantindo que o desforço imediato seja exercido dentro dos limites do Estado de Direito, mesmo diante da pressão de uma paralisação iminente.

Mesmo no contexto normativo acima delineado, em que sobejam fundamentos para a autotutela administrativa, a autoridade competente recorre ao Poder Judiciário para desempenho de suas (da PRF)atribuições constitucionais e legais.

Conquanto tal denote motivos para preocupação, a serem explorados em momento e foro oportunos, o fato é que há:

- 1. risco de embaraço da livre fruição de bem público essencial, Rodovia BR 101 e BR 470, bem assim aos complexos portuários de Itajaí e Navegantes, sujeitos à outorga federal, consoante notícias que acompanham a inicial, com potenciais e graves prejuízos à coletividade, que pode ficar desprovida de, a depender da duração do bloqueio, de itens essenciais, como alimentação e combustíveis, haja vista a notória importância de referidas rodovias para escoamento da produção nacional;
- 2. risco de exercício inefetivo do poder de polícia pelo órgão competente, pelas razões expressas nos comunicados oriundo da Superintendência da PRF em Santa Catarina, acostados ao evento 1.

As circunstâncias ora noticiadas e a documentação em anexo confirmam o justo receio de invasão e obstrução pelos manifestantes de rodovias federais, bens públicos de uso comum do povo, com a consequente consumação do esbulho, em claro prejuízo aos cidadãos que ali trafegam. A invasão de rodovias para realização de manifestações e protestos não se coaduna com o ordenamento jurídico.

Deste modo, e diante da ilicitude da manifestação, posto não comunicada aos órgãos competentes (art. 5º, XVI, da Constituição Federal), muito menos autoriza (art. 254, IV do CTB); e potencialmente lesiva ao direito à livre circulação de pessoas e bens, há verossimilhança no direito postulado, associada à urgência inerente

à medida, conforme abordado no parágrafo supra.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 519, em decisão do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu:

O direito de reunião, – que incluiu o direito de passeata e carreato –, configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático, assim como a liberdade de expressão, pois não se compreenderia a efetividade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir e manifestar suas opiniões livremente, tendo que se limitar apenas ao direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa.

[...]

Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião e greve são relativos, não podendo ser exercícios, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e o bem-estar da sociedade; como proclamam a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 29 e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 11:

[...]

A relatividade e razoabilidade no exercício dos direitos de reunião e greve são requisitos essenciais em todos os ordenamentos jurídicos democráticos; sendo necessário harmonizá-los com os demais direitos e garantias fundamentais nas hipóteses de conflitos, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em atrito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua e buscando o bem-estar de uma sociedade democrática.

[...]

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na compatibilização prática dos direitos fundamentais, deve pautar-se pela razoabilidade, no sentido de evitar o excesso ou abuso de direito, e, conseqüentemente, afastar a possibilidade de prejuízos de grandes proporções à Sociedade.

Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios de empregadores e trabalhadores – seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas –, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública, como na presente hipótese.

Na presente hipótese, entendo demonstrado o abuso no exercício dos direitos de reunião e greve, em face da obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos.

Merece crédito, portanto, a afirmação contida na petição inicial, respaldada por documentos comprobatórios e coerentes com o que vem sendo noticiado nos veículos de imprensa ao longo desta semana, de que a obstrução de rodovias implica um “risco real de completa desagregação do sistema de distribuição de alimentos, combustíveis e outros produtos essenciais, dando ensejo ao caos social”.

O poder de polícia, contudo, não é ilimitado, e deve ser exercido nos estritos limites da preservação do acesso e fruição das vias públicas, com respeito aos direitos humanos, constitucionais e legais, sem excessos e respeitados os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, e observada a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” (art. 2º, caput e inc. VI, da Lei 9.784/99).

Ante os fatos narrados, reputa-se demonstrado o justo receio de que serão molestados os poderes inerentes à posse da rodovia.

Ante a impossibilidade de se nominar todos os participantes da manifestação, a parte autora requer a extensão da ordem a pessoas incertas e desconhecidas. Tem-se por adequada a propositura da ação nestes termos, uma vez que não há como, de antemão, individualizar os manifestantes, e somente se efetivada a ocupação ou bloqueio da rodovia é que se poderão identificar os sujeitos passivos destinatários da ordem judicial.

Cumprido repisar que este juízo não ignora o reconhecimento constitucional do direito de reunião, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Desse modo, embora assegure-se o direito à manifestação ou greve, há requisitos, pressupostos que devem ser preenchidos para que tal forma de expressão não caracterize abuso do direito. **A ocupação da rodovia, sem aviso prévio à autoridade, e frustrando a ocupação (tráfego) desta pelos demais usuários configura exceção à regra do direito à reunião.**

A esse respeito, em **Comentários à Constituição do Brasil** (CANOTILHO, J.J. Gomes, MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (coords)). São Paulo: Saraiva, 1ª ed., 3ª tiragem, p. 307)

"O prévio aviso não se confunde com pedido de autorização prévia, já que o direito em tela não se submete a assentimento do Poder público. Trata-se tão somente de uma comunicação para que se tomem providências de ajuste do desempenho deste direito com outros interesses que cabe à autoridade viabilizar (...)"

"Mesmo não havendo lei que regule o prévio aviso, a norma da Constituição que o impõe é autoexecutável."

"É possível, pelo exame das funções que exerce o aviso, descobri-lhe o conteúdo que deve apresentar. Além do lugar, do itinerário, da data e do horário de início e da duração prevista para o evento, é indispensável que o aviso indique o objetivo da reunião. Como o direito de reunião é exercido a partir da convocação de líderes ou associações (e está convocação já é o exercício do direito), cumpre também que se apontem quem são os organizadores do ato, e se informem os respectivos domicílios - não somente para que as autoridades saibam com quem tratar, em caso de ajustes necessários para a realização do ato, como também para que se fixem os responsáveis civis por danos causados a terceiros, decorrentes de omissões dos organizadores da manifestação."

"A falta do aviso prévio pode comprometer a proteção ideal dos direitos de outrem e da ordem pública (...)".

Não se constata no caso as necessárias providências, por parte dos manifestantes, para regular exercício de difusa manifestação - em local não sabido ou indeterminado, em prazo não especificado, de rodovia federal - sem identificação das condições que permitam ao poder público as providências preparatórias para que a manifestação não resulte em desordem e violação de direitos individuais e coletivos.

Há portanto **o justo receito pelo esbulho**, e há **verossimilhança das alegações** relativamente à restrição imotivada e sem qualquer limitação de direito alheio - os demais usuários da rodovia.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **defiro o interdito proibitório/reintegração de posse** em favor da parte autora, em quaisquer trechos das rodovias federais BR 101 E BR 470 e locais que interligam o Complexo Portuário de Itajaí e Navegantes, sujeitos à competência desta Subseção Judiciária, para o fim de:

I – Autorizar o Poder Público (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e demais órgãos competentes) a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento, que porventura venham a posicionar-se em locais inapropriados nas rodovias federais BR 101 e BR 470 e no interior de toda a área do Complexo Portuário de Itajaí e Navegantes-SC, inclusive mediante o emprego da força pública, que há de ser exercida de **forma modera e proporcional, com respeito aos direitos humanos, constitucionais e legais, nos termos da fundamentação**;

II - Determinar aos demandados que se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos das rodovias federais BR 101 E BR 470, nos limites da competência do juízo, e locais que interligam o Complexo Portuário de Itajaí e Navegantes e suas instalações à malha viária.

Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa física participante e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por pessoa jurídica que capitaneie ou apoie bloqueios das rodovias ou portos aqui tratados, no caso de ocupações coletivas das rodovias federais localizadas nas imediações portuárias, ocorrida durante manifestação, que impeça ou dificulte a livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, cause prejuízo à segurança, à fluidez do trânsito nas aludidas rodovias e/ou afete infraestruturas críticas.

Autorizo às forças de segurança competentes solicitar dados pessoais (incluindo número de documentos de identidade e CPF), estado, profissão, domicílio e residência, a fim de identificar manifestantes que descumpram o preceito cominatório, de modo a tornar viável a imposição das sanções pecuniárias, sob pena de prática, pelos manifestantes que se recusarem, da infração penal, em tese, prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais, devendo ser levados à presença da autoridade policial competente (Polícia Civil) para as providências de polícia judiciária.

Concedo, desde já, ordem de interdito para a imediata desocupação caso, nesse ínterim, já tenha ocorrido o esbulho quando do cumprimento do mandado judicial, em conformidade com a fungibilidade das ações possessórias prevista no art. 554 do CPC.

Autorizo, desde logo, o **uso proporcional** de força policial, com **respeito aos direitos humanos, constitucionais e legais**, para assegurar que durante o movimento não sejam praticados atos ilícitos ou depredatórios, tampouco atos que descumpram a presente decisão.

Em razão da urgência, e por se tratar de decisão firmada com certificação digital, autorizo que sua cópia sirva como Ofício n.º 720014406908.

Intimem-se, com urgência, inclusive o MPF.

Oportunamente, remeta-se ao juízo natural.

Documento eletrônico assinado por **TIAGO DO CARMO MARTINS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **720014406908v20** e do código CRC **43a366cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TIAGO DO CARMO MARTINS
Data e Hora: 18/03/2026, às 22:11:18

5003597-36.2026.4.04.7208

720014406908.V20